

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1138_2024.

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:

Dos autos do processo acima identificados resultam provados, em síntese, os factos seguintes, com relevância para o conhecimento e decisão da questão prévia suscitada pelas Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC:

O Contrato de Concessão para a Gestão Do Aproveitamento Hidroagrícola De Macedo De Cavaleiros, datado de 11 de maio de 2011, dispõe na alínea d) da Clausula I que a captação e o fornecimento de água à atividade agrícola, ao sector agroalimentar e a outras atividades de natureza económica, beneficiárias das infraestruturas do AHMC. (DOC. 1)

Destarte, a relação que existe entre a reclamante e o reclamado, não configura um conflito de consumo, tendo em conta que o âmbito do fim é profissional, ou seja, exploração agrícola, tendo em conta que recebe apoios e está enquadrada no cadastro do IFAP, como tal.

As Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC”*.

Cumpra, então, analisar e responder à questão suscitada:

II - Enquadramento:

Competência Material do Tribunal Arbitral:

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

Do acima exposto resulta, então, em suma, que a reclamante exerce atividade agrícola, a título profissional, e que a reclamada presta serviços a exploradores agrícolas com intuito lucrativo, designadamente através da cobrança de taxas.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que a demandante é um consumidor profissional a quem a reclamada prestou serviços destinado a uso profissional daquela.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Concluindo: **este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.**

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€33,20** (trinta e três euros e vinte cêntimos).

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 03-05-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,